

PROCESSO - A. I. N° 269199.0008/18-8
RECORRENTE - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 4^a JJF n° 0144-04/19
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/04/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0041-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE DOAÇÃO E BONIFICAÇÃO. A imputação diz respeito às saídas não tributadas em doações e bonificações, sendo que a legislação tributária, só contempla os casos de saídas destinadas a entidade governamental ou de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública, conforme justificou a decisão de piso. O fato de haver decisões judiciais favoráveis, não obriga este Conselho de Fazenda a adotar tais decisões contra a própria legislação vigente. Mantém a Decisão por falta de previsão legal quanto à não tributação destas operações. Infração 3 subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SAÍDAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO PRÓPRIO ESTADO DA BAHIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. **b)** FALTA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O Recorrente não contesta que as mercadorias não estejam sob regime de substituição tributária. Em Primeira Instância, refutou ser o sujeito passivo da obrigação tributária, e em segunda, de que tem direito à restituição no caso da base de cálculo ser inferior à efetivamente praticada, sem sequer trazer qualquer elemento de prova, e ainda que o fizesse, deveria em procedimento próprio, pedir restituição à administração fazendária. Itens 6, 7 e 8 subsistentes. Reduzida a multa percentual da infração 7 de 150%, para 100%. Modificada a Decisão recorrida em relação a redução da multa. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação à Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2018, que lançou ICMS no valor total de R\$198.150,59, em decorrência de 8 infrações. Por sua vez, as infrações 1, 2, 4 e 5, foram acatadas de forma tácita pelo deficiente, e a lide se restringe apenas em relação às infrações 3, 6, 7 e 8:

INFRAÇÃO 3 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos de fls. 23 a 27 dos autos Lançado ICMS no valor de R\$3.790,43, com enquadramento nos art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no inc.

II, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – 04.05.11: *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respetivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado no ano de 2015, conforme demonstrativos de fls. 33 a 55 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$34.514,83, com enquadramento nos art. 8º, inc. II; e art. 23, inc. II, da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no inc. II, alínea “e”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.*

INFRAÇÃO 7 – 08.35.01: *Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, em 2015, conforme demonstrativos de fls. 70 a 72 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$13.680,21, com enquadramento nos art. 10, da Lei nº 7.014/96, c/c 295 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no inc. V, alínea “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.*

INFRAÇÃO 8 – 08.35.03: *Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, em 2015 e 2016, conforme demonstrativos de fls. 74 a 77 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$7.503,91, com enquadramento nos art. 10, da Lei nº 7.014/96, c/c 295 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no inc. II, alínea “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.*

Após a apresentação da defesa, fls. 87/106 e da informação fiscal, fls. 239/42, a Junta decidiu pela Procedência do lançamento, com os seguintes fundamentos.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito.

Não obstante, tais considerações iniciais refutam o pedido de produção de prova pericial técnico contábil requerido pelo deficiente a ser produzida por Auditor Fiscal estranho ao feito, com fulcro nos artigos 145 e 148, inciso II do RPAF do Estado da Bahia, com o intuito de comprovar que as mercadorias discriminadas no Auto de Infração estão contidas no Anexo I do RICMS do Estado da Bahia, razão pela qual diz submeter ao regime de recolhimento da substituição tributária por antecipação, sendo o ICMS retido no início da cadeia produtiva e as mercadorias repassadas à Impugnante com imposto embutido no preço dos produtos, vez que já constam elementos, nos autos, que demonstram de fato que as mercadorias, objeto da autuação, estão no regime da substituição tributária, bem como constam, também, elementos que comprovam não ter havido a inserção do imposto por substituição no preço dos produtos adquiridos, que diz ter sido retido no início da cadeia produtiva, que, aliás, será a discussão de mérito do Auto de Infração, em tela.

Vê-se, também, dos autos, ponderação do sujeito passivo que, caso este D. Juízo considere insuficientes os documentos elucidativos apresentados quanto ao direito defendido no tópico da defesa, pleiteia a produção de prova pericial técnico contábil a ser produzida por Auditor Fiscal estranho ao feito, com fulcro nos artigos 145 e 148, inciso II do RPAF do Estado da Bahia, com o intuito de comprovar que as suas DMA's informam valores superiores aos devidos por não ter realizado o abatimento dos créditos a que tem direito decorrente do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária por antecipação, nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação foi inferior ao valor inicial presumido, confirmando a inexistência dos créditos tributários discutidos.

Refuto também tal pedido, consubstanciado no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999, em que orienta o indeferimento ao pedido de perícia fiscal, quando a prova do fato alegado não depender do conhecimento especial de técnicos, que é o caso objeto em análise, vez que se trata de atividade do próprio agente Fiscal Autuante e não foi acostado qualquer prova que não se tenha sido observado no desenvolvimento da ação fiscal.

Ademais, o tópico 3.2.1, que diz respeito a indevida aplicação da multa de 150%, bem assim da violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do confisco, não se relaciona ao objeto do pedido de perícia, e sim assim o fora, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal,

no montante de R\$198.150,59, relativo a oito irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas, objetivamente, as infrações 3, 6, 7 e 8. Por sua vez, as infrações 1, 2, 4 e 5, foram acatadas de forma tácita pelo deficiente, vez que não traça quaisquer entrelinhas de argumento defensivo, em que de pronto serão consideradas procedentes.

Assim, a contenda se restringe apenas em relação às infrações 3, 6, 7 e 8 do presente PAF. A infração 3 diz respeito a ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, no ano de 2015, regularmente escrituradas, conforme demonstrativos de fls. 23 a 27 dos autos.

Consta da descrição dos fatos tratar de saída de doação e bonificação. Lançado ICMS no valor de R\$3.790,43, com enquadramento nos art. 2º, inc. I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº13.780/2012 e multa tipificada no inc. II, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O ICMS incide sobre a realização de operações com fornecimento de mercadorias (art. 2º da Lei 7.014/96), ou seja, a saída de produto ou mercadoria de estabelecimento comercial ou industrial configura fato gerador desse imposto, não levando consideração o motivo da respectiva saída.

Neste contexto, não observo nos autos, nem tampouco na legislação do ICMS do Estado da Bahia, qualquer ressalva de cobrança do ICMS sobre operações relacionadas a doações e bonificações, exceto quanto algumas especificidades de operações de doações, que são isentas do ICMS as mercadorias doadas a entidade governamental ou entidades de assistências reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme Convênio ICM 26/1975, prorrogado por tempo indeterminado pelo Convênio ICMS 151/1994. Aliás, no Estado da Bahia, situações estas e outras existentes de doações, por decisão das autoridades fiscais competentes, são relacionadas no art. 265 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e como tal não vejo quaisquer das operações objeto da presente autuação enquadrada em quaisquer das situações de isenções estabelecidas na legislação.

Relativamente à bonificação, não observo qualquer ressalva, na legislação da Bahia, que não venha configurar fato gerador do ICMS, quando da sua ocorrência, como nos casos da presente autuação. Assim, vejo que as doações de bens/mercadorias são consideradas saídas comuns para fins de tributação do ICMS. Não obstante tais entendimento, a defesa traz aos autos considerações de não incidência desse imposto sobre doações e bonificações, respaldado em decisões do STJ (RESP Nº 1.111.156/SP).

Todavia, como já destacado anteriormente, saliento que a este foro administrativo não tem competência para a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Logo, por entender que as doações e bonificações de bens/mercadorias são consideradas saídas comuns, para fins de tributação do ICMS, voto pela subsistência da autuação. Infração 3 subsistente.

As infrações 6, 7 e 8, que dizem respeito a operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária defendidas pelo sujeito passivo de forma conjunta, sendo que a infração 6, que diz respeito a falta de retenção e o consequente recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto, relativo as operações de saídas de mercadorias enquadradas na substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documento fiscal, decorre de apuração mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado; e as infrações 7 e 8, que, também, dizem respeito a falta de recolhimento do imposto por substituição, relativo às operações subsequentes nas vedas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, decorre de apuração na sua escrita fiscal, em que a infração 7 diz respeito a ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e a infração 8, por falta de retenção e o consequente recolhimento do imposto devido por substituição, tendo todas as duas relacionadas às operações com vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Como tal, não há qualquer arguição da defesa das infrações 6, 7 e 8, quanto aos levantamentos fiscais, seja em relação os itens de mercadorias arrolados na apuração do imposto, seja em relação à composição da base de cálculo, ou seja, na apuração do valor do imposto lançado.

Na realidade os argumentos defesa diz respeito à lógica do instituto da substituição tributária. Aduz o autuado, que, segundo a própria lógica do instituto do ICMS-ST, a obrigação quanto à retenção e ao recolhimento do tributo, diz respeito ao sujeito passivo substituto, sendo ele a pessoa jurídica que figura na condição de sujeito passivo substituído na obrigação, não havendo meios do lançamento subsistir em face da evidente ilegitimidade passiva, restando o auto, à luz do seu entendimento, totalmente descabido, uma vez que as mercadorias discriminadas se submetem ao regime substituição tributária, tendo o imposto sido recolhido antecipadamente pelo fabricante no início da cadeia, com o encerramento da fase de tributação.

Em sede de Informação Fiscal, a autuante registra que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por ST arguida, pelo sujeito passivo, foi deslocada para ele próprio, o autuado, mediante concessão de Regime Especial - Processo nº 71856420104 - e posteriormente pelo Termo de Acordo - Processo nº 201912220140 - na forma dos documentos juntados às fls. 243 a 247 dos autos, ficando responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas saídas internas subsequentes, o que não o fez.

Pois bem! Observo que, por se relacionar a saídas de produtos enquadradas no instituto da substituição tributária, na sua essência, significa dizer que, em relação às mercadorias objeto das autuações, o ICMS devido por toda a cadeia responsável pela circulação dessas mercadorias até que ela chegue ao consumidor final, teria sido antecipado, de uma forma geral, pelo fabricante, na condição de responsável tributário (substituto), sejas essas mercadorias adquiridas de fora do Estado, ou seja essas mercadorias adquiridas internamente. Todavia, o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, possuía Regime Especial para fazer a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações internas, na forma do Parecer nº 25159/2015, relativo ao Processo 7185642010-4 de 30/12/2010 de fls. 243 a 245 do PAF, que foi substituído pelo Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00, na forma do Parecer nº 6166/2015, objeto do Processo 2019122014-0 de 25/03/2015, também, acostado ao presente PAF às fls. 246 a 247, em que autorizava, na forma do art. 7º-B do citado Decreto 7.799/00, o deslocamento da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao destinatário nas saídas subsequentes das mercadorias, decorrentes de aquisições internas e interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Assim dispunha o art. 7º B, do Decreto nº 7.799/00, com redação acrescentada pelo Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos a partir de 27/12/02, vigente à época dos fatos geradores: Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.(Grifos acrescidos)

Em sendo assim, razão não se pode atribuir ao defendente à arguição de ilegitimidade passiva, em relação a qualquer das infrações 6, 7 ou 8 do Auto de Infração, em tela. Neste sentido, compulsando o demonstrativo de fls. 33 a 35 (infração 6); fls. 70 a 72 (infração 7) e fls. 74 a 77 (infração 8) dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 78, vê-se que se estar cobrando o imposto das mercadorias que o sujeito passivo, mediante levantamento quantitativo de estoque (infração 6) ou levantamento da sua escrita fiscal propriamente dito (infrações 7 e 8), promoveu saídas sem o destaque do ICMS, relativas as mercadorias abarcadas pelo instituto da substituição tributária amparadas pelo Parecer nº 25159/2010 – “Regime Especial” - e Parecer nº 6166/2015 – “Termo de Acordo” - do Decreto nº 7.799/00, assinado com Secretaria da Fazenda da Bahia, que permitiram o deslocamento da retenção e recolhimento ICMS devido por substituição tributária nas entradas das mercadorias, para as saídas subsequentes.

Neste contexto, observo que o sujeito passivo não traz aos autos qualquer elemento que possa demonstrar que tenha havido a inserção do imposto por substituição no preço dos produtos adquiridos, objeto da autuação, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, ou mediante o levantamento da sua escrita fiscal propriamente dito; e que, por isso, nas saídas subsequentes, não há que falar em imposto, como assim rege o instituto da substituição tributária.

Entretanto, o que se tem de elemento de prova nos autos, através de Regime Especial e depois por Termo de Acordo, é a permissão do deslocamento do imposto por substituição devido ao Estado da Bahia, que se deveria embutir no preço dos produtos adquiridos, para o momento das saídas subsequentes do seu estabelecimento, o que não ocorreu no período da ação fiscal, ou seja, de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Há de se ressaltar, que nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Como tal não se vê nos autos qualquer elemento probante de que o imposto por substituição devido por toda a cadeia responsável pela circulação das mercadorias, objeto da autuação, houvera sido pago antecipado aos Cofres do Estado da Bahia pelo fabricante na condição de responsável tributário; todavia há prova, nos autos, do deslocamento do imposto por substituição devido ao Estado da Bahia para o Contribuinte Autuado, conforme os termos do Parecer nº 25159/2010 – “Regime Especial” - e Parecer nº 6166/2015 – “Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00”, assinado com Secretaria da Fazenda da Bahia, o que não é negado em nenhum momento pela defesa. Infrações 6, 7 e 8 subsistentes.

Quanto à arguição da aplicação de multas abusivas amparadas em texto constitucional e julgados do poder judiciário, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Sobre as multas aplicadas, em especial a de 150%, relativa a infração 7, esta tem previsão legal e deve ser mantida, pois, em conformidade com o disposto no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, é a devida para a infração cometida.

Vejo também, o pedido da defesa para que seja determinada a exclusão da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em razão da denúncia espontânea da infração 07, com fulcro no artigo 148 do CTN, ou mesmo que o valor lançado na infração 7 sejam abatidos dos valores parcelados na denúncia espontânea.

Neste aspecto, não há que se analisar o mérito deste pedido, vez que o parcelamento de fls. 121/134 dos autos, efetuado pela empresa, como destacado pelo autuante em sede de Informação Fiscal, não se refere em nada a qualquer das infrações objeto do Auto de Infração objeto em análise.

Na realidade o parcelamento aventureiro pelo defensor diz respeito à infração “07.01.01 - ICMS não antecipado” e infração “08.01.03 - ICMS não Retido”, decorrente de outro Auto de Infração, que não se relaciona a qualquer das ocorrências do presente auto em análise.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

Inicialmente argumenta a violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, da multa de 150%. Em que pese a Junta de Julgamento Fiscal entenda que a multa aplicada está prevista em lei, vale rechaçar tais afirmações. Reitera o pedido para que seja reduzida a multa aplicada em atenção aos limites constitucionais.

Insiste que a doação e bonificação são descontos incondicionais, ou seja, não há legalidade nesta tributação. Traz jurisprudência do STJ no sentido de que “*o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS*”. Pleiteia a improcedência da infração 3.

Quanto à substituição tributária, argumenta que em exame de repercussão geral, RE 593.849 MG, extrai-se que “é devida a restituição da diferença do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS, pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

Que portanto, a autuada apenas exerceu seu direito amparado pela Corte Suprema. Que a autuante juntou aos autos um procedimento administrativo que se refere a um pedido para se tornar a responsável tributária no regime especial de substituição. Porém, este procedimento encontra-se ultrapassado. Este regeu as operações no exercício fiscal de 2011 o que difere do exercício de 2015, ou seja, não constitui prova válida.

Ante todo o exposto, requer seja admitido o recurso, e o auto de infração julgado improcedente. Subsidiariamente requer a redução da multa em conformidade com os princípios constitucionais.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde inicialmente pede-se pela redução de multas, notadamente a de 150%, da infração 7, pela falta de Recolhimento do ICMS retido por substituição tributária. O julgamento ocorreu na Primeira Instância, em 03 de setembro de 2019, sendo que a partir do dia 13 de dezembro do mesmo ano, a multa foi alterada para 100%, conforme texto abaixo, extraído da Lei nº 7.014/96:

V - 100% (cento por cento) do valor do imposto:

Nota: A redação atual do inciso V do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.

Redação original, efeitos até 12/12/19:

"V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto:

a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;
(...)

Assim, acato o pedido quanto à redução de multa da infração 7, contudo mantendo as demais, já que não cabe a este Conselho apreciar eventuais inconstitucionalidades de lei ordinária estadual.

A infração 3, diz respeito às saídas não tributadas em doações e bonificações, sendo que a legislação tributária, só contempla os casos de saídas destinadas a entidade governamental ou de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública, conforme justificou a decisão de piso. O fato de haver decisões judiciais favoráveis não obriga este Conselho de Fazenda a adotar tais decisões contra a própria legislação vigente. Assim, mantenho a decisão de piso por falta de

previsão legal quanto à não tributação destas operações. Infração 3 mantida.

As infrações 6, 7 e 8, tratam de substituição tributária. A 6 e 8 por falta de retenção e recolhimento, e a 7 por retenção, contudo sem recolhimento.

O Recorrente não contesta que as mercadorias não estejam sob regime de substituição tributária. Em primeira instância, refutou ser o sujeito passivo da obrigação tributária, e em segunda, de que tem direito à restituição no caso da base de cálculo for inferior à efetivamente praticada, sem sequer trazer qualquer elemento de prova, e ainda que o fizesse, deveria em procedimento próprio, pedir restituição à administração fazendária.

Acusa ainda, o fato de ter um regime especial que não mais estava em vigor quando do período auditado, sendo que, como bem fundamentado no voto recorrido, o contribuinte também tem Termo de Acordo do Decreto nº 7.799/00, havendo o deslocamento do imposto devido por substituição para o Recorrente.

Mantida a decisão recorrida quanto às Infrações 6, 7 e 8.

Face ao exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito à redução de multa da infração 7, de 150%, para 100%, conforme se demonstra abaixo:

INF	RESULTADO	JULGADO-JJF	JULGADO-CJF	MULTA
01	RECONHECIDA	13.881,90	13.881,90	60%
02	RECONHECIDA	29.571,85	29.571,85	60%
03	PROCEDENTE/N.PROVIDO	3.790,43	3.790,43	60%
04	RECONHECIDA	19.192,25	19.192,25	60%
05	RECONHECIDA	76.015,21	76.015,21	100%
06	PROCEDENTE/N.PROVIDO	34.514,83	34.514,83	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE/PROVIDO	13.680,21	13.680,21	100%
08	PROCEDENTE/N.PROVIDO	7.503,91	7.503,91	60%
TOTAL		198.150,59	198.150,59	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269199.0008/18-8, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$198.150,59**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$108.455,17, e 100% sobre R\$89.695,42, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “e”, III, V, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS